



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Lei n.º 2.724/99**

**Em, 14 de Junho de 1999.**

**ADOta MEDIDAS DE INCENTIVO A  
REVITALIZAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DO  
MUNICÍPIO DE PATOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA  
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a  
seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado a isenção total do Imposto Predial e  
Territorial Urbano - IPTU, para os imóveis prediais Tombados ou Cadastrados para fins de  
preservação, situados no município de Patos.

Art. 2º - Para efeito de fruição do benefício de que trata o artigo  
anterior, ficam habilitados os imóveis com as características e tipificações adiante  
enumeradas:

I – Os imóveis prediais definidos como Patrimônio Cultural de  
preservação total, conservação parcial ou reestruturação, que venham a sofrer restauração  
integral, gozarão de isenção total do IPTU pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, observando  
o disposto no art. 3º desta Lei;

II – Os imóveis prediais reestruturados e que recuperem em sua  
totalidade a composição e ornamentação de fachada e sua volumétrica de coberta, de acordo  
com a Normativa do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DA  
PARAÍBA – IPHAEP, receberão o benefício de isenção de 40% (quarenta por cento) do seu  
IPTU, por um prazo de até 5 (cinco) anos;

III – O presente benefício sortirá seus efeitos a partir do exercício em que forem iniciados os serviços de preservação, alcançando os impostos vicendos, excluídos os impostos vencidos.

Art. 3º - Decorridos os prazos e condições acima estipulados, aqueles imóveis que mantiverem a conservação integral das características arquitetônicas e tipológicas originais de acordo com as normativas do IPHAEP, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento), desde que atendidas as condições estatuídas no Art. 6º desta Lei.

Art. 4º - A título de estímulo, gozarão de isenção total ou parcial do reconhecimento do Imposto sobre Serviços – ISS, o prestador de serviço que tenha como local da prestação e cujo fato gerador se dê em imóveis Tombados ou Cadastrados pelo Instituto Histórico e Artístico Nacional – IPHAN ou pelo Instituto Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP.

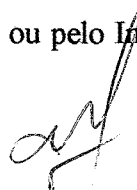
Art. 5º - A isenção de que trata o artigo anterior dar-se-á nos seguintes moldes:

I – em sua totalidade para as atividades de representações, teatrais, concertos de música clássica, espetáculos folclóricos ou circenses;

II – de 50% (cinquenta por cento) para as atividades de cinema, boate, show artístico, taxi-dancing, exposições, bilhares, boliches, competições esportivas de destreza físicas ou intelectual e congêneres.

Art. 6º - O gozo do benefício de que trata esta Lei, só surtirá seus efeitos após a publicação do despacho, fruto do encaminhamento de requerimento particularizado, anual, endereçado ao Secretária de Finanças do Município, devidamente acompanhado com o parecer técnico do IPHAEP, da Certidão negativa de tributos municipais e do respectivo alvará de funcionamento, nos casos de solicitação de isenção do ISS – Imposto sobre Serviços.

Parágrafo Único – O alcance dos benefícios e isenções será individualizado e somente atingirá os imóveis Tombados e/ou Cadastrados pelo Instituto Histórico do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN ou pelo Instituto Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP.

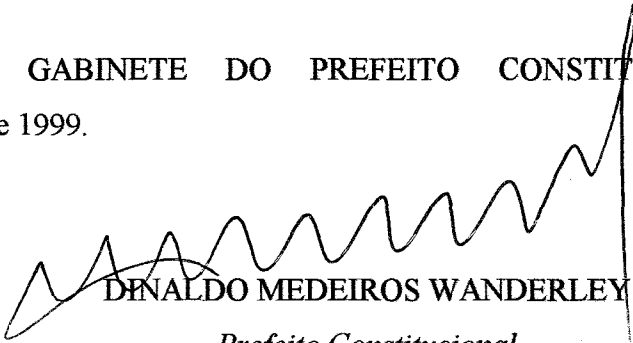


Art. 7º - Ocorrendo alterações de natureza arquitetônicas que possam descaracterizar o imóvel como enquadrado nos ditames dos editos legais enunciados nesta Lei, esta implicação na suspensão ou perda imediata das isenções fiscais que lhe foram outorgadas.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas complementares a execução desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE  
PATOS-PB, 14 de Junho de 1999.



DINALDO MEDEIROS WANDERLEY  
*- Prefeito Constitucional -*